



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722468/2011-81
ACÓRDÃO	1001-003.878 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PARCELAMENTO. APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

O parcelamento realizado pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, cabendo o lançamento da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MANTIDA.

A multa de ofício aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 apresenta caráter punitivo em sentido estrito e não se confunde com a multa de natureza moratória, que é aquela que é destituída da nota punitiva em sentido estrito e visa apenas indenizar o Poder Público por receber o tributo que tem direito a destempo, sendo que, a rigor, a multa apenas restará afastada nas hipóteses em que a denúncia é realizada espontaneamente antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE CSLL. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-86.113, proferido em 24 de Maio de 2018, pela 10ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Brasília- DF lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 14/junho/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 583/594:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 30/09/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 30/09/2008:

Art 5º, da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Multas Passíveis de Redução Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 30/09/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Brasília- DF lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 14/junho/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 595/603:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos

cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/03/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º e 19 da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2008 e 30/06/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º e 19 da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2008 e 30/09/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º e 19 da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL**Vencimento do Tributo**

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 30/09/2008:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 30/09/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Brasília- DF elaborou o Termo de Verificação Fiscal em face da Contribuinte, no dia 14/junho/2011, cujos teor segue abaixo em síntese e-fls. 604/608:

“INTRODUÇÃO

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e conforme o Mandado de Procedimento Fiscal mencionado, procedemos à fiscalização do sujeito passivo acima identificado em relação a infrações à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e infrações reflexas.

2. O período de apuração foi o ano-calendário de 2008.

1— Considerações iniciais

3. Esse procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de verificar a efetividade de despesas operacionais declaradas pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ.

(...)

IV — Infrações

17. Como resultado da fiscalização, constatamos as irregularidades a seguir.

001 DESPESAS NÃO COMPROVADAS

18. O contribuinte deduziu, como outras despesas operacionais, valores que não corresponderam a efetivas despesas. Portanto, estamos glosando esses valores que reduziram o lucro real e, conseqüentemente, o IRPJ devido.

19. Os valores glosados são aqueles discriminados no parágrafo 12 deste relatório.

002 CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

20. O contribuinte deduziu, como outras despesas operacionais, valores que não corresponderam a efetivas despesas. Portanto, estamos glosando esses valores que reduziram a base de cálculo da CSLL e, conseqüentemente, a contribuição devida.

21. Os valores glosados são aqueles discriminados no parágrafo 12 deste relatório.

V — Multa de Ofício

22. O art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que:

Art. 44. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei n 11.488, de 15 de junho de 2007)

I — de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...)

23. Assim, estamos aplicando a multa de 75% sobre os tributos apurados nos Autos de Infração.

VI — Valores lançados

24. Portanto, com base nas glosas de despesas não comprovadas, lavramos os Autos de Infração para lançamento de valores relativos ao IRPJ e à CSLL.

25. As DCTF apresentadas após início da ação fiscal não geraram qualquer efeito nessa fiscalização, uma vez que a espontaneidade foi excluída com a ciência do TIAF em 20/4/2011, nos termos do art. 7º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)"

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que foi lavrado em face de si o Auto de Infração de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro apurado pelo sistema do lucro real trimestral, relativo ao ano-calendário de 2008.

Pontuou que a empresa no levantamento das exigências apresentadas, verificou que havia erro na composição da rubrica "outras despesas operacionais" com o lançamento de despesas não comprovadas, as quais foram confessadas e estão discriminadas no item 12 do Termo de Verificação Fiscal.

Asseverou que ao perceber o erro em questão, imediatamente retificou sua contabilidade, refazendo a apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro devidos no ano de 2008 e requerendo o parcelamento do débito.

Alegou que todo o procedimento foi realizado imediatamente após o início da ação fiscal, sendo retificadas as DCTF em 29/04/2011 e requerido o parcelamento do débito no dia 06/05/2011, conforme atesta o item 14 do Termo de Verificação Fiscal, ou seja, em até 20 (vinte dias) após o início da ação fiscal.

Aduziu que a empresa foi autuada sob o fundamento de custos/despesas não comprovadas, sendo imposta a multa de 75% sob o fundamento de declaração inexata.

Defendeu que a fundamentação do auto para a exclusão da espontaneidade, está equivocada, vez que conforme dispõe a lei 9.430/96 e do RIR, não deveria ser afastada a espontaneidade e conseqüentemente não poderia ter sido ignorado o lançamento realizado pela empresa, cabendo a autoridade fiscal, homologar ou não o novo lançamento, mas jamais, ignorá-lo.

Sustentou que caso os argumentos apresentados não sejam suficientes para o cancelamento do auto, há de se considerar o parcelamento já efetuado como pagamento do débito suficiente para a outorga da redução da multa nos termos do artigo 6º da lei 8.218/91.

Ponderou que a aplicação de multa no percentual de 75% é confiscatória e, portanto, inconstitucional.

Ressaltou que caso seja admitida a exigência de juros pela taxa SELIC, deve sua aplicação ser limitada única e exclusivamente ao crédito tributário principal, sendo flagrante a impossibilidade de sua incidência sobre a multa de ofício.

Pleiteou que seja julgado improcedente o auto de infração, ou em caráter sucessivo, que seja cancelado a multa e aplicação da taxa Selic, bem como a cobrança de juros sobre a multa de ofício, caso seja mantida.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-86.113- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 646/654).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 660/672), destacando, em síntese, que:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF.

Processo n. 10166-722.468/2011-81

Acórdão n. 14-86.113 – 10ª Turma da DRJ/RPO

MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, estabelecida a QCSG 18, lotes 13, 14 e 15, Taguatinga/DF, CEP: 72.035-518, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 01.716.006/0001-22, vêm, respeitosamente, por seu bastante procurador, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO conforme o fazem nas razões anexas.

Isto posto requer a remessa do presente recurso ao CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Pede e E. deferimento

Brasília, 24 de agosto de 2018.

(...)

EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo n. 10166-722.468/2011-81

Acórdão n. 14-86.113 – 10ª Turma da DRJ/RPO

MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA., estabelecida a QCSG 18, lotes 13, 14 e 15, Taguatinga/DF, CEP: 72.035-518, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 01.716.006/0001-22, vêm, apresentar suas RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO contra a r. decisão exarada no processo administrativo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente destaca que é tempestivo o presente recurso, uma vez que o Contribuinte foi intimado no dia 13/08/2018 do acórdão ora recorrido, correndo assim o prazo de 30 dias para interposição de sua defesa, o qual se finaliza no dia 12/09/2018.

Logo, incontestada sua tempestividade.

DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no qual foi constituído crédito tributário, em razão do equívoco do contribuinte ao declarar suas despesas operacionais na Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, que teve início em 20/04/2011, constatou-se os seguintes débitos:

(...)

Após a ciência do início dessa ação fiscal, o Recorrente reconheceu as diferenças decorrentes da majoração de despesas e efetuou o parcelamento das diferenças devidas a título de IRPJ e CSLL, conforme DCTF retificadoras juntadas aos

presentes autos. Sendo assim, foi entregue a cópia do processo de parcelamento dos aludidos débitos.

Entretanto a 10ª Turma da DRJ/POR ao analisar a impugnação apresentada pelo Recorrente, desconsiderou as DCTF's retificadoras, bem como o parcelamento apresentado em 06/05/2011, sob o fundamento de não produzirem efeitos tributários, o que é um absurdo!!!!

Analisando o parcelamento administrativo realizado pelo Recorrente é possível verificar que o valor principal JÁ FOI QUITADO, conforme comprovante que segue:

(...)

Nota-se Eméritos Julgadores que não há que falar em manutenção de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, haja vista a quitação administrativa de tais débitos.

Em relação a aplicação das multas é importante consignar que a Recorrente foi autuada sob o fundamento de custos/despesas não comprovadas, sendo imposta a multa de 75% sob o fundamento de declaração inexata. Sustenta a decisão recorrida que os procedimentos de correção imediatamente adotados pela Recorrente não teriam qualquer influência sobre o auto, pois a espontaneidade estaria afastada pela lavratura do termo de ação fiscal.

Entretanto a legislação específica sobre o imposto de renda, mais especificamente a Lei 9430/96 e o Decreto 3000/99 que são claros ao outorgar maior prazo para o exercício da denúncia espontânea, cite-se os artigos 47 da lei e 909 do decreto, in verbis:

(...)

Desta forma, há lei específica, que trata da apuração do imposto de renda, que outorga prazo para o exercício do direito a denúncia espontânea em até 20 dias do recebimento do termo de início da fiscalização.

No caso concreto, a Recorrente, exerceu este direito muito antes dos 20 dias!

Conforme consta do item 14 do Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante retificou as DCTF's no dia 29/04, ou seja, 9 dias após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização, e ainda requereu o parcelamento do débito no dia 06/05, ou seja, 16 dias após o mesmo marco. Logo, antes dos 20 dias previstos em lei a Recorrente procedeu a retificação de sua contabilidade e o pagamento espontâneo do tributo, tanto que não houve nenhum lançamento complementar, além dos valores confessados pela própria Recorrente.

Desta forma, diante do exercício do direito outorgado nos dispositivos listados, não caberia a lavratura do auto de infração, mas tão somente a homologação do lançamento retificado pela Recorrente.

Dentro do prazo legal, ou seja, antes dos 20 dias, a Recorrente retificou o lançamento do crédito tributário, e o fez, dentro da permissão legal, portanto, à fiscalização caberia exclusivamente verificar a correção do novo lançamento e estando de acordo, homologá-lo.

Contudo, esta não foi atitude do ilustre auditor fiscal.

No caso concreto foi totalmente ignorado o novo lançamento e lavrado um auto de infração, constituindo novo crédito tributário, já constituído pelo contribuinte. Foi realizado um lançamento de ofício, mesmo tendo o auditor ciência, de que a Recorrente já teria feito lançamento por homologação anterior.

O procedimento foi equivocado. A fundamentação do auto para tal atitude foi a exclusão da espontaneidade, contudo, diante do disposto na lei 9.430/96 e do RIR, não estava afastada a espontaneidade e conseqüentemente não poderia ter sido ignorado o lançamento realizado pela Impugnante, cabendo ao ilustre auditor, homologar ou não o novo lançamento, mas jamais, apenas ignorá-lo.

A manutenção da decisão recorrida implicaria em verdadeiro bis in idem, pois haveria a cobrança do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício e ainda do crédito tributário constituído pelo lançamento por homologação, o qual já foi quitado. O bis in idem é prática vedada por nosso ordenamento jurídico.

A proibição do bis in idem é princípio consagrado no direito tributário, sendo clara a impossibilidade da dupla cobrança, neste sentido é pacífico o entendimento das Cortes Brasileiras. Cita-se um julgado do STJ sobre o tema:

(...)

Assim sendo, não é possível a manutenção do auto de infração, muito menos a imposição da multa de 75%, pois a única multa devida no caso é aquela já imposta quando da realização do novo lançamento e o pedido de parcelamento do crédito constituído, ou seja, 20% sobre o valor do débito.

DO PARCELAMENTO

Apenas por amor ao debate, caso os argumentos apresentados não sejam suficientes para o cancelamento do auto, há de se considerar o parcelamento já efetuado como pagamento do débito suficiente para a outorga da redução da multa nos termos do artigo 6º da lei 8.218/91.

Ou seja, ainda que se entenda pela manutenção do auto, deve ser considerado que o crédito ora constituído já se encontra parcelado, e por conseguinte deve ser reduzida a multa em 40%, nos termos do item II da impugnação.

Reduzida a multa aplicada de 75% em 40%, temos que esta será reduzida para 45%. Todavia, devemos ainda considerar que no parcelamento já houve a aplicação e multa de 20%, ou seja, restaria apenas 25% de multa a ser paga.

Logo, no mínimo, o Recurso Voluntário deve ser julgada procedente para abater do crédito tributário consolidado, os valores já quitados no parcelamento,

inclusive a título de multa e reduzir a multa remanescente nos termos do artigo 6º da lei 8.218/91.

DA MULTA APLICADA É ABUSIVA Registre-se, ainda, que o artigo 3º do CTN estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito.

Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado. A fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração é inadmissível.

No caso em questão, como demonstrado à exaustão, a atuada não cometeu qualquer infração que justificasse a aplicação da multa de 75%, cujo valor praticamente se equipararia ao imposto supostamente devido.

Por essa razão, a multa de ofício, além do principal, deve ser cancelada.

Ademais a aplicação de multa no percentual de 75% é confiscatório e, portanto, inconstitucional.

Apesar de ser medida punitiva, trata-se de coação de cunho educativo, ou seja, sua aplicação busca a não reincidência da infração cometida. Não deve, portanto, se exprimir em valores que fujam da realidade econômica do Contribuinte.

A multa, apesar de ser meio apto a constranger o devedor a cumprir a obrigação, por sua força intimidativa, não pode ser aplicada de forma a afrontar ao princípio constitucional da Razoabilidade e da Livre Iniciativa, impossibilitando que o Contribuinte prossiga em sua atividade. Não é razoável. São pacíficos os entendimentos de que a razoabilidade é um princípio constitucional de grandeza impar, vejamos algumas ementas E. Supremo Tribunal Federal:

(...)

A penalidade imposta é imensa se comparada à situação financeira da empresa, afrontando ao princípio constitucional elencado no inciso XIII da nossa Carta Política.

(...)

Os princípios de Direito Administrativo, fulcrados na Constituição Federal não admitem a utilização do Poder Público na desestruturação da economia de mercado, in casu, as malsinadas multas que desestabilizam as finanças das empresas mercantis e de serviços, tornando iminente o risco de sucumbência das mesmas.

O instituto reabilitatório, que é a multa, não deve, portanto, como já reiteradamente suscitado, vislumbrar um caráter pejorativo devido à forma estabelecida à sua aplicação. A imposição de penalidades em percentuais exagerados e em dissonância com a atual estabilidade econômica vivida pela

Brasil absolutamente inconstitucional e neste sentido já vem entendendo a jurisprudência pátria, cita:

(...)

DO PEDIDO

Diante das razões de fato e de direito apresentadas, requer a essa D. Turma de Julgamento o recebimento, o conhecimento do presente Recurso Voluntário, para reformar a r. decisão recorrida, a fim de que seja provido para abater do crédito tributário consolidado, os valores já quitados no parcelamento, inclusive a título de multa e reduzir a multa remanescente nos termos do artigo 6º da lei 8.218/91.

Pede e E. deferimento Brasília, 24 de agosto de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2008, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL com base na sistemática do lucro real.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ e CSLL relativo ao ano calendário de 2008.

Da Denúncia Espontânea

A Contribuinte alegou que efetuou a denúncia espontânea da infração, vez que retificou as DCTF's no dia 29/04, ou seja, 9 dias após o recebimento do Termo de Início de

Fiscalização, e ainda requereu o parcelamento do débito no dia 06/05, ou seja, 16 dias após o mesmo marco.

Asseverou ainda, que logo antes dos 20 dias previstos em lei a empresa procedeu a retificação de sua contabilidade e o pagamento espontâneo do tributo, tanto que não houve nenhum lançamento complementar, além dos valores confessados pela própria empresa.

Sustentou que diante do exercício outorgado no artigo 47 da Lei nº. 9.430/96 e artigo 909 do Decreto nº. 3.000/99, não caberia a lavratura do auto de infração, mas tão somente a homologação do lançamento retificado pela Recorrente.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 14-86.113 proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO em 24/05/2018, como razão de decidir:

“Denúncia espontânea

O contribuinte aduz que efetuou a denúncia espontânea da infração, nos termos da legislação específica do imposto de renda (art. 47 da Lei 9.430/1996 e art. 909 do Decreto 3000/1999), que outorga ao contribuinte um prazo de 20 dias após o início da fiscalização para o seu exercício; e que já constituído o crédito tributário pelo contribuinte pelo lançamento por homologação, constituí-lo novamente por meio de lançamento de ofício, implicaria em bis in idem, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Sem razão a defesa.

A denúncia espontânea da infração está prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A exclusão da espontaneidade também está prevista no artigo 7º, inciso I, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, nos seguintes termos:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Observa-se que o Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária (Tribunal Federal de Recursos, AMS 106.747-DF).

O início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes aos tributos objeto do procedimento fiscal a que está submetido. Com a perda da espontaneidade, as declarações e os recolhimentos eventualmente realizados pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não deverão ser considerados, cabendo o lançamento com a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

No caso em análise, o início do procedimento de fiscalização ocorreu em 20/4/2011, com a cientificação ao contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal, o qual retirou a sua espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar, retificar declarações e recolher, apenas com os encargos moratórios, os tributos e contribuições objeto da ação fiscal a que está submetido. Dessa forma, as DCTF retificadoras entregues em 29/4/2011 e o requerimento de parcelamento apresentado em 6/5/2011 devem ser desconsiderados, uma vez que não produziram efeitos tributários.

Por fim, o prazo de 20 dias para o sujeito passivo efetuar o pagamento na forma prevista no art. 47 da Lei 9.430/1996 e art. 909 do Decreto 3000/19992, aplica-se apenas aos tributos e contribuições já declarados quando do início do procedimento fiscal, situação essa não presente no caso em análise, uma vez que aqui o contribuinte apenas reconheceu os tributos e contribuições objeto deste lançamento após o início do procedimento fiscal, conforme exposto no item 8º do Termo de Verificação Fiscal”.

Da Multa de Ofício Aplicada

Pontuou a Contribuinte que deve ser reduzida a multa aplicada de 75% em 40%, tem-se que esta será reduzida para 45% e que se deve ainda considerar que no parcelamento já houve a aplicação e multa de 20%, ou seja, restaria apenas 25% de multa a ser paga.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 diante do ilícito tributário cometido pela contribuinte.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Desta feita, não se que se falar na redução da multa, conforme pleiteia a contribuinte, vez que a multa foi aplicada pela autoridade fiscal conforme dispõe as normas de regência.

Do Efeito Confiscatório da Multa Aplicada

No que tange a alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório e, portanto, inconstitucional, deve-se destacar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determinada a Súmula CARF nº 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores.

Senão vejamos, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

ACÓRDÃO 1001-003.878 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.722468/2011-81

DOCUMENTO VALIDADO